

PROCESSO Nº: 27.678/2018
RECORRENTE: Mendes Celulares Ltda.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Nivaldo Lopes
ASSUNTO: Cancelamento de Taxas

EMENTA

PEDIDO DE CANCELAMENTO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXERCÍCIOS DE 2011 A 2017. EMPRESA EM SITUAÇÃO “ATIVA”. FATO GERADOR VERIFICADO. MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, CTN, E 195 E 199, CTML.

Recorrente que pretende o cancelamento da taxa de verificação de funcionamento regular e da taxa de vigilância sanitária, sob o argumento de que a empresa encontra-se inativa desde o ano de 2011. De acordo com o artigo 77, CTN, as taxas “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. O artigo 195, CTML, dispõe que a taxa de verificação de funcionamento regular “tem como fato gerador, a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas”. O artigo 199, do mesmo diploma, estabelece que o fato gerador da taxa de vigilância sanitária é a “fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos”. Estando o recorrente com a inscrição ativa, conclui-se pela ocorrência do fato gerador. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO nº 121/2019/TARF

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente Mendes Celulares Ltda., acordam os senhores integrantes do TARF – TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento. Votaram com o Relator os senhores Conselheiros: Fabiano Nakanishi, Rosalmir Moreira, Carlos Roberto Leandro, Ubirajara Zanette Mariani, Rodolfo Tramontini Zanluchi, e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Marcelo Moreira Candeloro

Presidente

Nivaldo Lopes

Relator